

CESAPE/UNICEUB

Trabalho escravo no Brasil, o que mudou da época da colonização para o Brasil contemporâneo.

Silvia Regina Reis Paiva Pires

Silvia Regina Reis Paiva Pires

Trabalho escravo no Brasil, o que mudou da época da colonização para o Brasil contemporâneo.

**Monografia apresentada ao
CESAPE/UNICEUB, junto ao
Departamento de Pós-graduação
como pré-requisito para obtenção do
grau de especialista em Direito
Trabalhista sob orientação da
Professora Dr^a. Tânia Cruz**

Brasília, 25 de julho de 2005

SUMÁRIO:

Resumo	1
Abstract	2
Introdução	3
Trabalho escravo – Definição	5
-Principais causas	5
Escravidão no Brasil	6
-Resistência negra à escravidão	8
-Fatores que Influenciaram nos movimentos abolicionistas	9
Início do Trabalho Laboral no Brasil	12
-Interesse econômico como causa da escravidão contemporânea	12
-A pobreza como causa de escravidão contemporânea	14
-Distribuição de renda no Brasil é a segunda mais injusta do mundo.	14
-A realidade do trabalho escravo contemporâneo	15
- A relação entre os aliciadores de trabalho escravo, o homem do campo e os proprietários rurais	16
-A escravidão por dívida	18
-Os maus-tratos impostos aos trabalhadores rurais	19
Mapa da escravidão no Brasil	20
Trabalho Escravo Infantil – A forma mais degradante de trabalho forçado	21
-Convenção nº. 182 da OIT	23
-Convenção nº. 138 da OIT	29
Convenções Internacionais em que o Brasil é signatário no combate ao trabalho forçado	30

Decreto nº. 58.563 de 1º de junho de 1966 (instrumento brasileiro de adesão da convenção sobre escravatura de 1926 emendada pelo protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a abolição da escravatura de 1956)	31
Plano Nacional dos Direitos Humanos (uma decisão no combate ao trabalho escravo da atualidade)	39
Outra forma atual de repressão ao trabalho forçado: atividades previstas no âmbito do grupo executivo de repressão ao trabalho forçado – GERTRAF e da Comissão Especial do Conselho de defesa dos Direitos da Pessoa Humana – CDDPH	40
Legislação Penal Brasileira vigente sobre o trabalho escravo	40
-Artigo 149 e 203 do Código Penal – observações	42
Medidas Judiciais tradicionais de combate à escravidão pelo Ministério Público do Trabalho perante a Justiça do Trabalho	44
Divergências da competência jurisdicional na esfera penal dos crimes relacionados ao trabalho escravo	44
-STF vota federalização do crime de trabalho escravo	45
A Constituição Federal Brasileira e o trabalho escravo	46
O papel dos Sindicatos Rurais	46
O papel do INCRA – Principal órgão de execução da reforma agrária	47
Fortes medidas de combate ao trabalho escravo	49
- Lançamento das listas sujas	49
-Finalidade do Grupo Especial de Fiscalização Móvel	49
Consideração Parcial	50
Bibliografia	53

RESUMO:

A presente monografia foi elaborada como pré-requisito para obtenção do grau de especialista em Direito do Trabalho, Curso de pós-Graduação oferecido pelo CESAPE – CEUB, sob orientação da Professora Tânia Cruz. Com o tema escolhido, Trabalho Escravo no Brasil, o que mudou da época da colonização, para o Brasil contemporâneo, procurou-se demonstrar na revisão de literatura realizada em bibliotecas, sítio na Rede Mundial de Computadores e arquivos encontrados na Biblioteca Nacional, a trajetória do Trabalho escravo desde a época do Brasil colônia; fez-se um resgate do tratamento dado à questão pelo governo brasileiro, por entidades da sociedade civil, pelo poder legislativo e judiciário. Tratou-se da legislação vigente, dos projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional e do problema da definição de competências entre as Justiças Estadual e Federal. Ao final, apresentou-se sugestões para o enfrentamento da questão e alertou-se que sem o aprimoramento da educação e uma justa distribuição de renda, os marginalizados pela sociedade continuarão a ser explorados para suprir a ganância daqueles que insistem em manter este crime a meu ver hediondo.

ABSTRACT:

This monograph was elaborated as a prerequisite to obtain the title of Specialist in Labor Law, Graduate Course, offered by CESAPE – CEUB, under the supervision of Professor Tânia. With the chosen theme – Slave Labor in Brasil – What has changed from colonization times to contemporary Brazil – one has looked into the course of slave labor since Brazil's colonial times, as shown by the review of the literature in libraries, sites in the World Wide Web, and archives of the National Library; one does a revision of the treatment given to the problem by the Brazilian government, civil organizations, the legislative power, and the judiciary. One has dealt with the current legislation, the law projects under way in the National Congress, and the definition of competences between federal and state justice. In the end, one has presented suggestions to deal effectively with the question, and has warned for the fact that without upgrading of education and a proper income distribution, society's deprived people will continue to be exploited in order to guaranty the eagerness of those who insist to maintain slave labor alive – a horrendous crime, in my opinion.

INTRODUÇÃO:

Neste trabalho o nosso primeiro objetivo, no Capítulo 1, foi definir o que seria trabalho escravo e suas principais causas que são diretamente relacionadas a fatores sociais, culturais e econômicos . No Capítulo 2 foi feita uma abordagem da evolução histórica da escravidão no Brasil desde a época de seu descobrimento, passando pela época da colonização, a forte resistência negra à escravidão e os fatores que levaram à abolição da escravatura em 13 de maio de 1888. O Capítulo 3 tratou do início do trabalho laboral no Brasil com o surgimento do trabalho assalariado mas que não impediu a continuação do trabalho escravo, com outras facetas, demonstrando que como sempre o interesse econômico e a pobreza são os principais responsáveis pela continuação da escravidão contemporânea . A escravidão por dívida, a relação entre o “gato”, o rurícola e o proprietário rural, os maus tratos impostos aos trabalhadores rurais, a questão da impunidade. No Capítulo 4 foi focado o mapa da escravidão no Brasil salientando que devido a dimensão do país, as dificuldades de acesso, a precariedade de comunicação, tornou-se cada vez mais difícil combater o trabalho forçado. No Capítulo 5 demonstrou-se a forma mais degradante de trabalho forçado existente nos dias atuais que é a exploração da mão de obra infantil. Milhões de menores carentes tornaram-se, precocemente, responsáveis pela sua própria sobrevivência, tendo eles família ou não. No Capítulo 6 foi enfocada a posição do Brasil frente a OIT , os compromissos internacionais assumidos para a erradicação do trabalho escravo. O Brasil é reconhecido internacionalmente, inclusive pela própria OIT, como um dos países que mais têm avançado no objetivo de erradicar o trabalho escravo. No Capítulo 7 citou-se o Plano Nacional dos Direitos Humanos e seus objetivos; No capítulo 8, as atividades previstas no âmbito do Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado GERTRAF e da Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana – CDDPH ; estas entidades propõem mecanismos capazes de proporcionar maior eficácia à prevenção e repressão ao trabalho escravo. O Capítulo 9 tratou da repressão penal ao trabalho escravo contemporâneo no Direito Brasileiro; e os crimes previstos no Código Penal : O crime de redução à condição análoga à de escravo; Crime de aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional; Crime de frustração de direito assegurado por lei

trabalhista. No Capítulo 10 fez-se uma análise a respeito do artigo 149 do Código Penal e suas implicações onde se discute a necessidade de uma alteração legislativa destinada a superar as perplexidades ainda verificadas em torno desta tipificação penal. No Capítulo 11 demonstrou-se as medidas judiciais tradicionais de combate à escravidão pelo MPT perante a justiça do trabalho. No Capítulo 12 discutiu-se a competência jurisdicional na esfera penal para julgar os crimes contra a organização do trabalho e que caberá ao Supremo Tribunal Federal a palavra final pois tal matéria já está tramitando na Suprema Corte. O Capítulo 13 trouxe a posição Da Constituição Brasileira , condenando claramente o trabalho forçado. O Capítulo 14 elencou as Convenções Internacionais em que o Brasil é signatário no combate ao trabalho forçado; O Capítulo 15 comentou o papel dos Sindicatos rurais na luta contra a escravidão no país, e o Capítulo 16 citou o INCRA – principal órgão de execução de reforma agrária como um forte aliado na erradicação do trabalho forçado. O Capítulo 17 citou duas fortes medidas de combate ao trabalho escravo sendo a primeira o lançamento das listas sujas do trabalho forçado, empresas cujos proprietários estão proibidos de receber recursos governamentais e a segunda a criação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel , instituído no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego que atua com o apoio da Polícia Federal, libertando trabalhadores em situação análoga à de escravo. O Capítulo 18 noticiou que o Brasil tem a segunda mais injusta distribuição de renda do mundo favorecendo assim à prática do trabalho escravo.

TRABALHO ESCRAVO – DEFINIÇÃO:

Em um sentido amplo poderíamos definir o que viria a ser trabalho escravo como a exploração de mão-de-obra, em condições em que a dignidade humana é violentada. O trabalhador é iludido com promessas de bons salários, ou impedido de sair do local de trabalho pela vigilância armada ou preso a dívidas impagáveis contraídas sem atenção aos direitos trabalhistas elementares tais como o salário-mínimo, jornada de trabalho prescrita em lei, pagamento de adicionais, repouso remunerado e boas condições de higiene, saúde e segurança no trabalho.

Milhares de pessoas em todo o Brasil estão reduzidas à condição de escravos. Das fazendas de gado na Amazônia , passando pelas carvoarias do norte de Minas Gerais e Goiás e os laranjais no interior de São Paulo às pequenas tecelagens do Bom Retiro e Brás, bairros da capital paulista. Não a mesma escravidão, de senzalas e navios negreiros, que foi legalmente extinta no país em 13 de maio de 1888. Mas uma outra, que também rouba a dignidade do ser humano, transformando-o em instrumento descartável de trabalho em fazendas, garimpos, bordéis, indústrias e estabelecimentos comerciais.

PRINCIPAIS CAUSAS:

As causas mais freqüentes associadas à exploração de seres humanos englobam desde fatores econômicos, sociais e culturais, até problemas de pobreza, de endividamento, de formação do capital humano, em especial analfabetismo e baixo índice de qualidade de vida e de educação, além da desigualdade de distribuição de renda, que dificultam o acesso a um emprego decente. No mercado de trabalho há também a discriminação com base no gênero e na etnia, que impedem acesso igual a empregos remunerados. Ao retratar a história do Brasil desde a época de sua colonização até os tempos atuais, observamos a constante luta travada entre as diversas classes sociais. Muitos daqueles que detêm o poder nas esferas sociais, políticas, econômicas e judiciárias do país buscam o domínio do

capital, o lucro fácil em detrimento dos marginalizados pela sociedade, alimentando mais e mais a chaga da escravidão rural e urbana. Participam de esquemas, propinas, falcaturas, amplamente noticiadas através dos meios de comunicação, ou se omitem em questões em que são beneficiados indiretamente.

Apesar desta dura realidade que perdura por séculos, observou-se também que existe o comprometimento de vários seguimentos de nossa sociedade na erradicação do trabalho escravo. Pessoas, entidades e organizações inclusive internacionais que travaram a batalha em prol da real liberdade desta grande massa populacional escravizada. Verificou-se que a sociedade como um todo quer soluções rápidas e cobra maiores resultados daqueles que detém o poder. Como exemplo podemos citar a desapropriação de terras onde foi comprovada a exploração de trabalhadores, as multas aplicadas pela justiça a estes donos de terras, a pressão para a votação da PEC 438 no Congresso Nacional onde haverá o confisco sem direito a indenização das terras em que houver trabalho escravo. O governo, por sua vez, quer utilizar a velha fórmula governamental de uma política assistencialista imediatista como o incentivo ao empréstimo buscando alternativa para os que foram libertados da tortura da escravidão. Será que este trabalhador ao retirar este empréstimo a juros exorbitantes não estaria novamente caminhando para uma escravidão de dívida? O problema é grave pois mexe com o futuro da nação. O povo brasileiro não pode continuar a receber migalhas e se conformar no papel de mendigos, sem o mínimo de recursos para viver com dignidade humana, sem consciência de que tem potencial para ter uma vida melhor.

ESCRavidÃO NO BRASIL:

Para que haja uma maior compreensão do início do trabalho escravo no Brasil, faz-se necessário uma abordagem histórica dos principais fatores que levaram à prática desumana do trabalho forçado. Não se pode ignorar que o tráfico de negros da África para o Brasil decorreu do processo de colonização portuguesa iniciado na segunda metade do século XV. O modelo econômico baseado na monocultura e extratividade, com utilização de mão de obra escrava, caracterizava as colonizações da época, mas nem por isso deixava de ser visto como cruel e

absurdo. O tráfico de escravos da África para o Brasil, por menos que se queira, faz parte de nossa história. Mesmo que se tente esquecer ou esconder como fez Rui Barbosa quando mandou queimar a documentação existente sobre escravidão no Brasil – não se pode ignorar sua existência. Conhecer o tráfico e o comércio de escravos no Brasil é entender um pouco a importante contribuição dos africanos na formação da cultura brasileira.

Para que se possam compreender os desdobramentos relativos às histórias do Brasil, da África e de demais países ou regiões que estiveram envolvidos no deslocamento violento de homens e mulheres do continente africano para várias partes do mundo colonizadas pelos europeus, com o objetivo de escravizá-los, é necessário revisitar esse passado através da documentação disponível nos diversos acervos espalhados pelo Brasil e pelo mundo.

A escravidão negra no Brasil durou cerca de trezentos anos. Os negros e negras vindos da África, segundo as diversas teses sobre a escravidão no Brasil, foram trazidos com o objetivo de constituir a mão-de-obra do colonizador português, que não aceitava fazer o trabalho braçal em nome de uma nobreza muitas vezes auto-outorgada. Ao lado disso, havia o grande interesse econômico pelo tráfico negreiro. Era uma atividade extremamente lucrativa e que permitia fabulosos lucros, tanto para os agentes que iam buscá-los na África, quanto para os intermediários, que atuavam no Brasil, e ainda para a Coroa, que arrecadava polpidos tributos. A Biblioteca Nacional guarda um grande número de documentos sobre esse assunto. São mapas estatísticos, correspondências, gravuras e desenhos periódicos, livros raros, material informativo arquivado de acordo com sua característica nos setores de manuscritos, iconografia, Periódicos, obras raras e obras gerais.

A maior parte dos escravos que aportaram inicialmente no Brasil provinha das colônias portuguesas na África. Eram negros capturados nas guerras tribais e negociados com os traficantes em troca de produtos como a aguardente, fumo e outros. O tráfico de escravos não era exclusivamente dos portugueses, pois ingleses, holandeses, espanhóis e até norte-americanos se beneficiavam desse comércio, que era altamente lucrativo. Os riscos dessa atividade estavam nos perigos dos oceanos e nas doenças que algumas vezes chegavam a dizimar um terço dos escravos transportados. Uma outra tese ainda recorrente na historiografia brasileira, mas há muito combatida, é a da substituição da mão-de-obra dos arredios

índios pela dos negros, considerados mais fortes e menos preguiçosos. Levou-se em conta também para considerar este argumento a fraca densidade demográfica da população indígena no Brasil e a proteção jesuítica. Essa tese vem sendo superada por outra que remete a escravidão negra no Brasil às experiências coloniais portuguesas na Madeira e nos Açores. Os portugueses experimentaram nesses arquipélagos, em menor escala, a produção de cana-de-açúcar com mão-de-obra negra e depois transportaram essa experiência para o Brasil. Não se pode esquecer, todavia, que o tráfico negreiro era uma atividade altamente lucrativa tanto para os traficantes, quanto para a Coroa portuguesa.

RESISTÊNCIA NEGRA À ESCRAVIDÃO:

Toda forma de escravidão gera revolta e elas começaram a existir cada vez mais. Os negros se rebelavam e lutavam pela tão sonhada liberdade. A violência sofrida dia após dia era aviltante e soltava aos olhos de qualquer um. Havia um grande incômodo na sociedade em favor do fim da escravidão principalmente por jovens abolicionistas e humanistas, pessoas que se organizavam na luta em prol da abolição e que viam no trabalho escravo uma grande violência para o progresso da nação. Estas pessoas se juntaram na defesa dos ideais de liberdade.

A historiografia conservadora, que valoriza os heróis como únicos responsáveis pelos grandes feitos da humanidade, enalteceu a Princesa Isabel como a redentora dos negros, a libertadora santa idealizadora da abolição mas ignorou todo o processo conjuntural e estrutural que a levou a assinar, em 13 de maio de 1888, a Lei Áurea.

Revoltas organizadas, rebeliões, assassinatos, suicídios não só fizeram parte da história da escravidão no Brasil como também a fuga e os quilombos eram as formas de resistência dos negros perante a escravidão. Das revoltas históricas, a mais conhecida foi a dos Malés, em Salvador. Os Malés, como se sabe eram um grupo étnico numeroso, já islamizado, que tinha capacidade de se organizar até mesmo nas senzalas. Essa revolta foi tão significativa que na correspondência de pessoas importantes da Corte, no século XIX, constantes do acervo da Biblioteca

Nacional, há diversas menções a ela. O medo de que o Brasil se transformasse em anarquia era grande.

A partir da segunda metade do século XIX cresceram os movimentos abolicionistas, que passaram a pressionar cada vez mais o governo em busca de uma extinção definitiva da escravatura. As pressões internacionais, principalmente dos ingleses, também eram grandes, e os próprios negros passaram a se rebelar contra a situação com maior frequência.

FATORES QUE INFLUENCIARAM NOS MOVIMENTOS ABOLICIONISTAS:

Durante os séculos em que a instituição escravista durou legalmente, os movimentos abolicionistas sempre atraíram partidários e opositores. O abolicionismo teve seu grande desenvolvimento e apogeu entre as décadas de 1860 e 1880. Foi uma grande força social organizada, composta por indivíduos das mais diferentes classes, origem profissional ou credo. É justamente nesse período que se desenvolvem as maiores campanhas jornalísticas em prol da libertação dos escravos. Fundaram-se órgãos da imprensa explicitamente ligados à questão abolicionista e à criação de associações cujo fim era levantar fundos para a emancipação dos cativos. Alguns importantes intelectuais participaram ativamente da campanha abolicionista. Criou-se um partido político que tinha o fim da escravidão como meta. Foram apresentados na Câmara inúmeros projetos que visavam à emancipação do elemento servil e alguns outros aspectos complementares como a formação de uma colônia à beira das estradas e dos rios para os libertos, etc, chegando até ao ponto de o próprio Imperador, em 1867, na Fala do Trono, não se sabe se em discurso redigido por ele, mas certamente sob sua orientação, fazer menção aos esforços do governo e do Congresso para a resolução da questão servil. Legislação sobre escravidão no século XIX e acordos internacionais. Havia, tanto na Europa quanto no Brasil, os ideais iluministas herdados da Revolução Francesa que havia proclamado a igualdade de todos os homens. Por outro lado, não interessava à Inglaterra que os produtos brasileiros competissem com os de suas colônias. Seja por razões econômicas, seja pela força

dos movimentos pelos direitos humanos, o fato é que a Inglaterra, país com o qual o Brasil mantinha suas maiores relações comerciais, passou a pressionar sistematicamente o governo brasileiro para que extinguisse o tráfico de escravos e a escravidão.

Por considerá-lo prejudiciais a seus interesses comerciais, ainda na primeira década do século XIX, os ingleses começaram a investir contra o tráfico, afundando navios negreiros como se fossem navios piratas. Com o protesto de várias nações, a Inglaterra, que acumulava um poder econômico muito relevante naquele tempo, resolveu partir para uma ofensiva diplomática, forçando estados mais fracos economicamente a assinar acordos que objetivavam o fim no tráfico.

O Brasil passou a ser bastante pressionado. Antes mesmo da independência brasileira, o Rei de Portugal, Brasil e Algarves, D. João VI, assinou o primeiro tratado internacional com o objetivo de diminuir paulatinamente o tráfico de escravos para o Brasil. O tratado assinado em 22 de janeiro de 1815 proibia que aportassem em terras brasileiras os navios negreiros provenientes das partes da costa Africana que ficassem ao norte da linha do Equador. Depois desse primeiro acordo, outros foram assinados. Em 1826, o Império do Brasil e o governo britânico assinaram outro documento estendendo a proibição do tráfico a todos os navios negreiros vindos da África. Esses acordos não eram completamente respeitados pelo Império, o tráfico, ilegal em teoria, continuava sem a repressão do governo imperial.

Com a alegação de que era impossível fiscalizar todo o nosso litoral, juntamente com o não cumprimento dos tratados pelo Império, O governo britânico propôs novos acordos que autorizavam a marinha britânica a apreender em águas internacionais navios de bandeira brasileira utilizados no tráfico. Esse acordo foi muito contestado no Brasil, principalmente depois da apreensão de navio brasileiro pelos ingleses. Na realidade, isso representava desrespeito à soberania brasileira.

A pressão sobre o Brasil aumentou, a atividade do tráfico passou a ter um risco econômico muito alto. Muitos traficantes passaram a investir em outras áreas. Diante do esvaziamento dessa atividade motivado pela Bill Aberdeen (que autorizava a marinha inglesa a afundar os navios que transportavam escravos como

se fossem navios piratas) , em 1850, o Império do Brasil proibiu que navios negreiros aportassem no Brasil. Com o fim do tráfico, o baixo crescimento vegetativo da população escrava no Brasil e o alto custo do tráfico interno, a escravidão estava fadada a acabar. Vários projetos surgiram para que acontecesse uma abolição paulatina.

O visconde do Rio Branco apresentou em 28 de setembro de 1871 o projeto de Lei do Elemento Servil, que mais tarde ficou conhecida como Lei do Ventre Livre. A lei ia muito além de dar liberdade aos filhos de escravos nascidos a partir daquela data, regulamentava o castigo físico, criava o direito do escravo, entre outras medidas. Era o Império colocando em prática o projeto de abolição paulatina.

Outras leis foram sendo promulgadas com o intuito de atender aos movimentos abolicionistas, à resistência dos escravos e às pressões internacionais. Em 1885, promulgou-se a conhecida Lei dos Sexagenários, libertando todos os escravos com mais de sessenta anos. Havia poucos escravos acima dessa idade. A expectativa de vida do escravo era muito baixa, mais a Lei dos Sexagenários atingiu o caráter de marco histórico, pois fortaleceu o movimento abolicionista.

Os movimentos abolicionistas cresciam vertiginosamente; as pressões se tornaram insuportáveis para o Império; as rebeliões de escravos contra seus donos eram cada vez mais comuns. Foi nessa conjuntura que a Princesa Isabel Regente do Império na ausência de D. Pedro II, assinou com uma pena de ouro, em 13 de maio de 1888, a Lei Áurea, que abolia a escravidão no Brasil.

Apesar de se discutir até hoje se este ato realmente teve o condão de erradicar a escravidão , sob o ponto de vista formal esta lei a sepultou de maneira definitiva da realidade jurídica nacional. A partir daí, o escravo deixou de ser propriedade de outro homem, tendo, assim, proclamada a sua liberdade e readquirido a condição de pessoa humana.

INÍCIO DO TRABALHO LABORAL NO BRASIL:

Com o fim da escravidão as relações de trabalho começaram a emergir. A modalidade laboral do regime de trabalho assalariado tornou-se vigente. Os negros até então escravos buscaram se engajar no mercado de trabalho, o que não foi tarefa fácil. Com efeito, sem qualquer qualificação profissional e sofrendo grande carga de preconceito, pouco poderiam fazer senão exercer as mesmas atividades que cumpriam quando ainda escravos. Muitas vezes, por absoluta falta de opção, eram obrigados a trabalhar para os mesmos donos que os subjugarão e humilharam.

Verificamos nesse sentido que ser libertado não era, pois, ser livre imediatamente; o comportamento do liberto continuava a ser o mesmo do seu tempo de escravo; ele ganhava dinheiro, suas atitudes se assemelham, na medida do possível, às dos senhores, Mas ele continuará a dever obediência, humildade e fidelidade aos poderosos.

O perfil do trabalho escravo contemporâneo começou a ser construído na continuação da dominação, à qual permaneceu submetido o negro e, em geral, todos aqueles rurícolas sem maiores perspectivas, aliada à grande extensão territorial do país e à fragilidade das leis que regulavam as relações laborais dos homens do campo; fatores estes também existentes na realidade atual brasileira. Na verdade isto nunca deixou de existir.

INTERESSE ECONÔMICO COMO CAUSA DA ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA:

O Século XX chegou trazendo uma época de progressos e descobertas. Houve uma grande revolução industrial alavancada não só por acontecimentos bons como também pelas duas grandes guerras mundiais que obrigaram as indústrias como a automobilística, bélica farmacêutica ... a investirem em descobertas que facilitaram bastante a vida das pessoas. Esse grande mecanismo de descobertas necessitou de um grande contingente de mão de obra não especializada e que mais

uma vez os filhos dos escravos de outrora ocuparam esta lacuna na sociedade. Era o ideal para o desenvolvimento do século xx; mão de obra barata, com bastante oferta, sem treinamento, e que proporcionava aos empresários, donos de fábricas, donos de fazenda etc, o lucro tão sonhado.

Podemos perceber então que não foi só o preconceito racial como acreditam alguns historiadores que estimulou e conduziu a continuação da escravidão contemporânea. Como sempre, o interesse econômico foi o seu principal responsável. O Brasil, herdando uma cultura não abolicionista, na prática continuou a buscar sua força de trabalho na mão de obra barata, no lucro fácil cuja relação contratual de trabalho isentava o empregador de qualquer obrigação onde restava ao empregado aderir às regras impostas pois só assim poderia manter sua família com um mínimo possível para sua subsistência. E foi assim que a indústria brasileira nasceu e cresceu. O poder econômico ditou as regras, e os mais fracos foram explorados e fizeram a história do homem do campo brasileiro. A atuação deste contingente nas lavouras, nas minas, nas diversas plantações, nas carvoarias, é que ilustraram a economia do século XX. A riqueza da terra foi retirada destes trabalhadores mais uma vez explorados pelo poder econômico. Muitos se arriscaram a tentar a vida nos diversos centros urbanos, mas, lá também encontraram formas de escravidão. O poder econômico sempre ditou as regras na exploração do homem do campo. Figura importante na defesa desta tese foi o padre Ricardo Rezende, pároco da pequena cidade de Rio Maria, no Pará, e um dos mais destacados combatentes desta triste sina brasileira, afirmou em Londres, em 1992, ao receber a medalha Anti-Slavery pela sua corajosa luta contra a escravidão afirmando que a realidade hoje existente no campo brasileiro, com a exploração do rurícola, nos moldes assemelhados ao do período escravocrata, nos faz concluir que pouca coisa mudou, embora passados mais de um século da abolição

A POBREZA COMO CAUSA DE ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA:

Não só o poder econômico mais a pobreza é a causa da escravidão contemporânea. A pobreza cega as pessoas, mexe com sua auto-estima, impede que ela busque aprimoramento de suas capacidades profissionais, impossibilita a formação educacional e sem educação não há desenvolvimento. A escravidão mais recente não se fundamenta no domínio angariado nas guerras, como na antiguidade, mas, sim, em fatores econômicos. No mundo atual em que a globalização foi extremamente generosa ao distribuir mazelas e mesquinha ao compartilhar os benefícios aqui incluímos os empregos de boa qualidade, para os menos favorecidos, a exploração do trabalho do homem em condições degradantes tem como causa, inegavelmente, a pobreza, localizada em determinadas regiões do mesmo país ou de um país para outro.

Os trabalhadores são aliciados a realizar a prestação laboral em locais muitas vezes distantes de suas cidades de origem, em troca de salários supostamente atraentes e promessas de obtenção de melhores condições de vida. Entretanto, o que ocorre na prática é a absoluta antítese do que lhes é prometido, as garantias mínimas a que fazem jus os obreiros são totalmente desrespeitadas, numa autêntica violação à ordem jurídica vigente.

São verdades que chocam qualquer sociedade que se diz justa e democrática. Com efeito, quando se verifica que uma considerável parcela da população brasileira, que habita a zona rural, permanece absolutamente subjugada pelo detentor do poder econômico, sendo espoliada e vilipendiada de maneira absurda, percebe-se quão injusta é esta realidade.

DISTRIBUIÇÃO DE RENDA NO BRASIL É A SEGUNDA MAIS INJUSTA DO MUNDO. CONSEQUENCIA GRAVE PARA O COMBATE À ESCRAVIDÃO:

Apesar de alardear nos diversos meios de comunicação que o governo está investindo com rigor nas áreas de educação e combate à pobreza, o Brasil continua a ter uma das piores distribuições de renda do mundo, superando apenas Serra

Leoa, na África . O instituto ligado ao Ministério do Planejamento, apontou que, em 2003, 1% dos brasileiros mais ricos detinham uma renda equivalente aos ganhos dos 50% mais pobres. No mesmo período, cerca de um terço da população foi considerado pobre, em critério que inclui todos os que viviam com renda familiar per capita de até meio salário mínimo.

Pode-se dizer que os maiores desafios das políticas públicas hoje são a geração de oportunidades de trabalho, a redução da informalidade e a melhoria da renda real do trabalhador.

O governo lança mão da velha fórmula do empréstimo para aqueles que conseguiram se libertar da escravidão:

Com a promessa de que o PRONAF (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar), irá ofertar, por meio de financiamento da atividade agropecuária familiar, os recursos necessários para as operações de custeio e investimento para o início de uma nova vida onde serão beneficiados os produtores rurais, remanescentes dos quilombos, populações de pescadores, extrativistas, ribeirinhos... todos que tenham no trabalho familiar a base da exploração do estabelecimento. Basta saber que taxa de juros serão cobrados para a obtenção desses empréstimos pois mais uma vez esta triste solução vem a tona. Todos sabem a escravidão que passa qualquer cidadão que precisa recorrer a bancos para tocar seu negócio adiante. Vejo, neste caso o governo como um grande aliciador. Mostra à população de necessitados os benefícios dos empréstimos sabendo de antemão que poucos têm condições de pagar em dia este compromisso financeiro. A maioria entra na ciranda das dívidas e mais uma vez são escravos da sociedade, desta vez, dos bancos.

A REALIDADE DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO:

Diante de tanta exploração galgada na busca incessante da exploração do trabalhador de baixa renda por aqueles que detêm o poder econômico, não podemos nos eximir da triste realidade que envolve o homem do campo brasileiro, particularmente aquele do norte e nordeste do país. Homem que coloca toda a sua esperança na lavoura, que aposta os seus sonhos na atividade agropecuária, quase

sempre envolvendo uma cultura ou rebanho de subsistência , mas que, na maioria das vezes, se vê ao desamparo, em face das intempéries da natureza e das dificuldades que enfrenta com a seca. Homem que vê faltar condições para suprir a sua família do mínimo necessário para a sua sobrevivência . Homem sem perspectivas e sem futuro...

Uma vez envolto nesta realidade cruel, ele se vê compelido a aceitar qualquer oferta que possa lhe proporcionar, pelo menos, a chance de mudar o seu destino e o da sua família.

Nesse contexto, é convencido a ir trabalhar em uma fazenda ou propriedade rural normalmente bem distante da sua cidade natal, iludido de que receberá um salário razoável.

A RELAÇÃO ENTRE OS ALICIADORES DE TRABALHO ESCRAVO, O HOMEM DO CAMPO E OS PROPRIETÁRIOS RURAIS:

O homem do campo é aliciado de diversas maneiras e em sua fraqueza é presa fácil na mão dos oportunistas. A tarefa de arregimentação e recrutamento da mão-de-obra é efetuada pelos empreiteiros ou ``gatos´´, como são mais conhecidos. Estes são indivíduos incumbidos de aliciar pessoas para laborar tanto no próprio lugar onde vivem os trabalhadores ou em locais bem afastados de sua localidade de origem. Na maioria das vezes, não passam de meros prepostos dos proprietários rurais, estes, sim, os verdadeiros beneficiários pela utilização dos rurícolas, que se socorrem deste mecanismo com vistas a ludibriar a realidade, impedindo o reconhecimento do vínculo empregatício entre eles e os camponeses e, via de consequência, negando aos empregados todos os direitos que lhes são devidos.

Como bem afirmou a pesquisadora inglesa Alison Sutton,

``...estes homens chegam com um caminhão a uma área afetada pela depressão econômica e vão de porta em porta ou anunciam pela cidade toda que estão recrutando trabalhadores. Às vezes usam um auto-falante, ou o sistema de som da própria cidade´´. Em muitos casos, tentam conquistar a confiança dos recrutados potenciais trazendo um peão, que pode já ter trabalhado para eles, para

reunir uma equipe de trabalhadores. O elemento de confiança é importante, e sua criação é favorecida pela capacidade que tem o aliciador de dar uma imagem sedutora do trabalho, das condições e do pagamento que esperam os trabalhadores.

Quando o transporte não é feito de caminhão, são utilizados ônibus para cumprir tal tarefa. Inclusive, em seus estudos, Sutton identificou algumas empresas que já há muitos anos se dedicam ao recrutamento a longa distância de trabalhadores rurais.

O aliciador não possui a menor preocupação de verificar se os trabalhadores dispõem ou não de qualquer documento de identificação e muito menos de Carteira de Trabalho e Previdência Social. Quando têm tal documento, ele é retido pelo aliciador como maneira de criar mais vínculo de dependência do rurícola para com o suposto empreiteiro.

Acrescente-se a isto o fato de o obreiro rural, nem de longe, conhecer quais os direitos oriundos da relação laboral que irá celebrar, somado ao estado de miséria em que vive, o que cria nele a falsa impressão de que, com tal oferta, poderá melhorar o seu padrão de vida.

O arregimentador normalmente adianta uma pequena percentagem em dinheiro ao trabalhador, para que este atenda às necessidades mais básicas de sua família por um determinado período, antes de viajar para o local em que irá realizar a atividade empregatícia. Desse modo, já inicia o labor contraindo dívidas perante o seu futuro empregador.

Como bem sustentou o professor José de Souza Martins:

“...especialmente aos jovens e solteiros, são oferecidas condições de trabalho melhores que as locais: assistência médica, contrato, bom salário, transporte. Promessas que não serão cumpridas. Um adiantamento é deixado para a subsistência da família. É o início do débito que os reduzirá à escravidão. Quando chegam ao local de trabalho, após muitos dias de viagem, já estão devendo muito. E o débito crescerá sempre: tudo que consumirem custará no barracão da fazenda três vezes mais do que custa normalmente. E o salário prometido se reduzirá a dois terços ou metade, ou menos. O débito é o principal instrumento da escravidão: justifica a violenta repressão contra esses trabalhadores”.

A ESCRAVIDÃO POR DÍVIDA:

Uma outra forma de aliciar os trabalhadores é quitar a dívida dos rurícolas com as pensões onde eles permanecem nos períodos de entressafra, quando se encontram desempregados. As dívidas ali contraídas são resgatadas pelos “gatos” que, em contrapartida, exigem que os camponeses trabalhem indefinidamente nas fazendas.

O que se vislumbra nesse resgate da dívida do peão pelo aliciador é uma operação contraditória para o primeiro. Quer dizer, embora ele se livre da relação de dívida e de dependência em relação ao dono da pensão, surge um novo liame de sujeição do rurícola, agora subordinado ao suposto empregador.

Quando estes trabalhadores chegam nestas fazendas, recebem os equipamentos essenciais para realizar o seu trabalho (como facão, facas, botas, chapéu etc.), juntamente com aqueles fundamentais para a sua sobrevivência (rede de dormir, panelas, mantimentos, lonas para barraca e outros). Note-se que todos estes são cobrados pelo empregador e, o que é pior, a preço bem superior ao do mercado, em frontal desrespeito ao que estabelece a legislação trabalhista vigente, em especial o art. 548, caput e § 2º da CLT, ambos aplicados subsidiariamente à relação de trabalho rural, por força do que preceitua o art. 4º, caput, do Decreto nº. 73626, de 12.02.74, que regulamentou a Lei nº. 5889/73 (lei que estatui normas reguladoras do trabalho rural e dá outras providências)

Quanto aos gêneros alimentícios de primeira necessidade que, em geral, são vendidos pelo próprio proprietário rural em sua fazenda a preços acima dos de mercado e descontados do salário do obreiro ao final do mês. E o chamado sistema de barracão. Por ser uma pessoa de pouco discernimento, muitas vezes analfabeta, perde totalmente o controle quanto ao valor da dívida e é facilmente ludibriado pelo credor.

O que sempre ocorre nestes casos é o empregado endividar-se tanto junto ao seu patrão que, ao final do mês, pouco ou quase nada tem a receber em dinheiro. É incrível como isto sempre ocorre em vários seguimentos de nossa sociedade. Como exemplo podemos citar o incentivo do governo de retirada de empréstimo para os aposentados. Pessoas frágeis, muitas vezes doentes, que vêm no

empréstimo uma saída para pagar suas contas básicas pois o que gastam com remédios e assistência médica não sobra para a alimentação. O que podemos verificar depois que estas pessoas tiram esses empréstimos, é que as mesmas se encontram em um desespero total pois não conseguem mais controlar os seus gastos.

OS MAUS-TRATOS IMPOSTOS AOS TRABALHADORES RURAIS:

São diversos os maus tratos impostos aos trabalhadores rurais, estes submetem-se a uma jornada de trabalho bem acima da prevista em lei, chegando a laborar até quatorze ou dezesseis horas por dia e sem a contraprestação da gratificação de horas extras que lhes seria devida. As condições de trabalho são também as mais nocivas e prejudiciais possíveis, o que, a todo instante, põe em risco a saúde dos trabalhadores rurais, como comprovam os casos de mutilação entre os que laboram nas regiões sisaleiras.

Depois de muito sofrimento estes trabalhadores decidem deixar o emprego. Sob o argumento de que ainda possui dívidas a pagar junto ao empregador, o peão é coagido (inclusive fisicamente) a manter a relação de trabalho, num absoluto desrespeito ao direito de ir e vir que lhe é constitucionalmente assegurado. Além da coação física, a própria detenção ilegal de documentos é um ato de barbárie.

As denúncias dos trabalhadores que conseguem escapar são feitas normalmente à CPT e às delegacias regionais do trabalho. Entretanto, a fuga não significa a redenção, pois em razão da falta de oportunidades e baixo nível de especialização, é comum que essas pessoas acabem sendo contratadas novamente, nas mesmas condições, em outras fazendas, formando um círculo vicioso que precisa ser quebrado.

MAPA DA ESCRAVIDÃO NO BRASIL:

Todas as formas de escravidão no Brasil são clandestinas, mas muito difíceis de combater, tendo em vista a dimensão do país, as dificuldades de acesso, a precariedade de comunicação, as limitações de inspeção e as questões legais e institucionais.

No Rio de Janeiro registra-se trabalho forçado em granjas, usinas, olarias e às margens da rodovia Rio-Santos onde adultos e adolescentes aliciados no Rio Grande do Norte e na Paraíba, vendendo redes, eram submetidos à escravidão por dívida. Em São Paulo, verifica-se o fenômeno na indústria de vestuário, em trabalho prestado por estrangeiros, com permanência legal e ilegal no país, bem como na oferta de empregos para brasileiros no Japão. Mais especificamente em São Paulo, Região sede de Campinas, o trabalho forçado foi verificado em três situações: na implantação de cooperativas de mão-de-obra, nas falsas parcerias e no aliciamento de trabalhadores do Norte de Minas Gerais e Sul da Bahia para o cultivo da laranja e da cana-de-açúcar. Em Minas Gerais, o trabalho forçado foi registrado não apenas nas carvoarias, mas também em atividade agropecuária mantida com recursos da SUDENE, que aliciava trabalhadores na Bahia, para diversos tipos de colheita mantendo crianças de 8 a 11 anos de idade na colheita da laranja, em fazendas de café ou de cereais e frutas, com destaque, em alguns casos para a forma desumana com que tratavam os safristas. No Rio Grande do Sul, além de caso grave de aliciamento de trabalhadores brasileiros para trabalho na Venezuela, foi verificado, mais recentemente, trabalho forçado na colheita da maçã. Na Bahia a manifestação do trabalho forçado ocorre por meio de recrutamento de mão-de-obra, através do "gato", para o plantio e desfibramento do sisal e para a extração de pedras e britas. Em Pernambuco, o fenômeno foi diagnosticado no meio urbano em empresa de grande porte fornecedora de serviços para empresa do ramo da telefonia. No Ceará foi observado o aliciamento de pessoas para trabalhar em São Paulo ou em fazendas do Mato Grosso. No Pará ocorre registro de trabalho forçado de pessoas dos estados do norte e nordeste do país nos desmatamentos e fazendas. No Paraná, o trabalho forçado foi verificado no meio agrícola e nas pedreiras. No Tocantins, foi observado o aliciamento de trabalhadores do Maranhão, de Minas Gerais e do próprio Tocantins para o trabalho em fazendas e na

exploração do carvão vegetal. Em Santa Catarina, situações de trabalho forçado foram encontradas na colheita da maçã, na indústria de móveis e de esquadrias e em distribuidoras de papéis. Em Rondônia e Acre registram-se o trabalho forçado com abuso de índios e crianças nas queimadas, desmatamento e roçado de milho, capim e mandioca; no Maranhão, nas fazendas, no manejo florestal, no reflorestamento e produção de carvão. No Espírito Santo, o registro ocorre com bóias-frias nas safras de café e no setor carvoeiro com aliciamento de trabalhadores em Minas Gerais e do próprio Espírito Santo para trabalhar na Bahia. Em Goiás, foram registrados casos de trabalhadores aliciados na Bahia para trabalhar na capina.

Estima-se que 70% do trabalho escravo estaria concentrado no Estado do Pará, particularmente em São Félix do Xingu e Santana do Araguaia.

TRABALHO ESCRAVO INFANTIL – A FORMA MAIS DEGRADANTE DE TRABALHO FORÇADO:

A forma mais degradante de trabalho forçado que fere brutalmente a nossa sociedade é a exploração infantil. Crianças roubadas de seus mais belos sonhos, tiradas de sua infância sem nenhuma chance de defesa, a maioria não consegue entender o porquê de tanta violência.

Com o início da industrialização logo após a abolição da escravatura, voltava a difundir-se o trabalho infantil. Em um século o número de menores trabalhadores cresceu assustadoramente. Na zona rural, 45,4% da população, entre 10 e 17 anos, trabalhavam. Pesquisa Nacional por Amostragem informou que em 1983 já eram quase 7 milhões de menores integrando a força de trabalho.

À medida que o Brasil se desenvolvia, concentrando renda e poder, numerosas famílias trabalhadoras se desagregavam e milhões de menores carentes tornaram-se, precocemente, responsáveis por sua própria sobrevivência, perambulando pelas ruas das grandes cidades, sem moradia e escola.

O artigo 227 da Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (lei nº. 8069/ 90) e a Convenção Internacional dos Direitos da Criança,

aprovada pela Assembléia Geral da ONU, em 20 de novembro de 1989, foi um passo importante para a transformação desse quadro de desalento do país. Tirar o Estatuto do papel, porém, além de implicar em mudanças no panorama legal dos Estados e Municípios, necessitava, também, um reordenamento institucional dos organismos que atuam na área. Ainda restava muito a se fazer, principalmente no campo das políticas sociais básicas, como saúde, educação e profissionalização.

Então, mesmo proibido por lei, aproximadamente 3,5 milhões de crianças, com menos de 14 anos, trabalham no Brasil. A maioria ganha menos de um salário mínimo e quase a metade não recebe remuneração alguma. Muitos são escravos em carvoarias, canaviais e fazendas. Grandes empresas nacionais e multinacionais lucram com a exploração infantil e o trabalho escravo. O número de trabalhadores entre 10 e 17 anos é de 7,5 milhões, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), representando 12% da população economicamente ativa. Desse total, 1,2 milhão trabalham na agricultura. Segundo a Organização Internacional do Trabalho, existem 250 milhões de crianças trabalhando em todo o mundo.

Segundo pesquisas do DIEESE constatou-se que no Brasil:

- Mais de 70% das crianças que trabalham ainda não tem catorze anos;
- A maior parte tem família – pai, mãe, irmãos;
- Em mais de 70% dos casos, os pais trabalham;
- As crianças fazem trabalho de adulto, cumprindo longas jornadas;
- 55% a 70% ganham menos de um salário mínimo;
- Grande parte das crianças trabalham seis ou sete dias da semana;
- Muitas trabalham em tempo integral e algumas ainda cumprem jornada à noite;
- Um terço começou a trabalhar antes dos 10 anos de idade;
- O trabalho que exercem se destina à produção de bens e serviços;
- A grande maioria não tira férias;
- A maioria é de meninos;
- Mais de 70%, com exceção das crianças de Recife, onde o percentual é pouco maior que 50%, estão abaixo da idade em que o trabalho é permitido por lei;

-Na maioria das cidades, 20% das crianças trabalham nas ruas, sendo a maioria com menos de catorze anos.

**CONVENÇÃO Nº. 182 DA OIT REFERENTE AO TRABALHO INFANTIL
(GRANDE PASSO NA LUTA CONTRA ESTA FORMA DEGRADANTE DE
TRABALHO FORÇADO) :**

A organização internacional do trabalho (OIT) é uma agência multilateral ligada à Organização das Nações Unidas (ONU), especializada nas questões do trabalho. Tem representação partidária de governos dos 175 Estados-Membros e de organizações de empregadores e de trabalhadores. Com sede em Genebra, Suíça, a OIT tem uma rede de escritórios em todas os continentes.

Internacionalmente , a Convenção nº. 182 da OIT foi um grande passo na luta contra o trabalho escravo infantil que mais e mais tornou-se um problema mundial. Tal Convenção é relativa à interdição das piores formas de trabalho das crianças e à ação imediata com vista à sua eliminação, adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho na sua 87ª sessão, em Genebra, a 17 de junho de 1999. Entrada em vigor na ordem internacional: 19 de novembro de 2000. Esta Convenção teve o propósito de ser ratificada e aplicada por todos os Estados Membros da OIT. A seguir os 16 artigos da Convenção nº. 182 da OIT:

Artigo 1.º

Qualquer membro que ratificar a presente Convenção deve tomar, com a maior urgência, medidas imediatas e eficazes para assegurar a proibição e a eliminação das piores formas de trabalho das crianças.

Artigo 2.º

Para os efeitos da presente Convenção, o termo "criança" aplica-se a todas as pessoas com menos de 18 anos.

Artigo 3.º

Para os efeitos da presente Convenção, a expressão "as piores formas de trabalho das crianças" abrange:

- a) Todas as formas de escravatura ou práticas análogas, tais como a venda e o tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a servidão, bem como o trabalho forçado ou obrigatório, incluindo o recrutamento forçado ou obrigatório das crianças com vista à sua utilização em conflitos armados;
- b) A utilização, o recrutamento ou a oferta de uma criança para fins de prostituição, de produção de material pornográfico ou de espetáculos pornográficos;
- c) A utilização, o recrutamento ou a oferta de uma criança para atividades ilícitas, nomeadamente para a produção e o tráfico de estupefacientes tal como são definidos pelas convenções internacionais pertinentes;
- d) Os trabalhos que, pela sua natureza ou pelas condições em que são exercidos, são susceptíveis de prejudicar a saúde, a segurança ou moralidade da criança.

Artigo 4.º

§1 - Os tipos de trabalho visados na alínea d) do artigo 3.º devem ser determinados pela legislação nacional ou pela autoridade competente, após consulta das organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas tomando em consideração as normas internacionais pertinentes e, em particular, os parágrafos 3 e 4 da Recomendação sobre as Piores Formas de Trabalho das Crianças, 1999.

§2 - A autoridade competente, após consulta das organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, deve localizar os tipos de trabalho assim determinados.

§3 - A lista dos tipos de trabalho determinados de acordo com o n.º 1 do presente

artigo deve ser periodicamente examinada e, se necessário, revista mediante consulta das organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas.

Artigo 5.º

Qualquer membro deve, após consulta das organizações de empregadores e de trabalhadores, estabelecer ou designar mecanismos apropriados para fiscalizar a aplicação das disposições que apliquem a presente Convenção.

Artigo 6.º

§1 - Qualquer membro deve elaborar e pôr em prática programas de ação visando prioritariamente eliminar as piores formas de trabalho das crianças.

§2 - Esses programas de ação devem ser elaborados e postos em prática mediante consulta das instituições públicas competentes e das organizações de empregadores e de trabalhadores e, se for caso disso, tomando em consideração as opiniões de outros grupos interessados.

Artigo 7.º

§1 - Qualquer membro deve tomar todas as medidas necessárias para assegurar a aplicação efetiva e o respeito das disposições que apliquem a presente Convenção, incluindo o estabelecimento e a aplicação de sanções penais ou, se for caso disso, outras sanções.

2 - Tendo em conta a importância da educação na eliminação do trabalho das crianças, qualquer membro deve adotar medidas eficazes dentro de um prazo determinado para:

a) Impedir que as crianças sejam envolvidas nas piores formas de trabalho das crianças;

b) Prover a ajuda direta necessária e apropriada para libertar as crianças das piores

formas de trabalho das crianças e assegurar a sua readaptação e a sua integração social;

c) Assegurar a todas as crianças que tenham sido libertadas das piores formas de trabalho das crianças o acesso à educação de base gratuita e, sempre que for possível e apropriado, à formação profissional;

d) Identificar as crianças particularmente expostas a riscos e entrar em contacto direto com elas;

e) Ter em conta a situação particular das raparigas.

3 - Qualquer membro deve designar a autoridade competente encarregada da execução das disposições que apliquem a presente Convenção.

Artigo 8.º

Os membros devem adotar medidas apropriadas a fim de se ajudarem mutuamente para aplicarem as disposições da presente Convenção, através de uma cooperação e ou uma assistência internacional reforçadas, incluindo através de medidas de apoio ao desenvolvimento económico e social, aos programas de erradicação da pobreza e à educação universal.

Artigo 9.º

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por este registradas.

Artigo 10.º

§1 - A presente Convenção apenas obriga os membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tenha sido registrada pelo Diretor-Geral da

Repartição Internacional do Trabalho.

§2 - Ela entrará em vigor 12 meses depois de as ratificações de dois membros terem sido registradas pelo Diretor-Geral.

§3 - Em seguida, esta Convenção entrará em vigor para cada membro 12 meses após a data em que a sua ratificação tiver sido registrada.

Artigo 11

§1 - Qualquer membro que tenha ratificado a presente Convenção pode denunciá-la após um período de 10 anos a contar da data da entrada em vigor inicial da Convenção, mediante uma comunicação ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho por este registrada. A denúncia só produzirá efeitos um ano após ter sido registrada.

§2 - Qualquer membro que tenha ratificado a presente Convenção e que, no prazo de 1 ano após o termo do período de 10 anos mencionado no número anterior, não fizer uso a faculdade de denúncia prevista no presente artigo ficará vinculado durante um novo período de 10 anos e, em seguida, poderá denunciar a presente Convenção no termo de cada período de 10 anos nas condições previstas no presente artigo.

Artigo 12

§1 - O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará todos os membros da Organização Internacional do Trabalho do registro de todas as ratificações e de todos os atos de denúncia que lhe forem comunicados pelos membros da Organização.

§2 - Ao notificar os membros da Organização do registro da segunda ratificação que lhe tiver sido comunicada, o Diretor-Geral chamará a atenção dos membros da Organização para a data em que a presente Convenção entrará em vigor.

Artigo 13

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para efeitos de registro de acordo com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, informações completas sobre todas as ratificações e todos os atos de denúncia que tiver registrado em conformidade com os artigos anteriores.

Artigo 14

Sempre que o considerar necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e examinará a conveniência de inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da sua revisão total ou parcial.

Artigo 15

§1 - Se a Conferência adotar uma nova convenção que reveja total ou parcialmente a presente Convenção e salvo disposição em contrário da nova convenção:

- a) Sem prejuízo do artigo 11, a ratificação por um membro da nova convenção de revisão implicará de pleno direito a denúncia imediata da presente Convenção, contanto que a nova convenção de revisão tenha entrado em vigor;
- b) A presente Convenção deixará de estar aberta à ratificação dos membros a partir da data de entrada em vigor da nova convenção de revisão.

§2 - A presente Convenção continuará em vigor na sua atual forma e conteúdo para os membros que a tiverem ratificado e que não ratificarem a convenção de revisão.

Artigo 16

As versões francesa e inglesa do texto da presente Convenção fazem igualmente fé.

CONVENÇÃO Nº. 138 DA OIT CONTRA O TRABALHO INFANTIL:

Outro grande passo na luta contra o trabalho infantil foi a Convenção nº. 138 da OIT que tratou da idade mínima para o trabalho infantil. Objetivando a abolição do trabalho infantil, ao estipular que a idade mínima de admissão ao emprego não deverá ser inferior à idade de conclusão do ensino obrigatório.

O BRASIL E OS COMPROMISSOS INTERNACIONAIS JUNTO A OIT:

Com relação aos compromissos internacionais do Brasil frente a OIT, em relação ao trabalho escravo, podemos elencar: Em 1998 foi adotada a Declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho e seu seguimento. O documento é uma reafirmação universal do compromisso dos Estados-membros e da comunidade internacional em geral, de respeitar, promover e aplicar de boa-fé os princípios fundamentais e direitos no trabalho referentes à liberdade de associação e de organização sindical e ao reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; à eliminação de todo trabalho forçado ou obrigatório; à abolição efetiva do trabalho infantil e à eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação. Esses princípios e direitos estão refletidos em oito convenções fundamentais. A Declaração destaca que todos os Estados-membros estão obrigados a respeitar os direitos fundamentais, objeto das convenções correspondentes, embora ainda não as tenham ratificado. Dentre as oito convenções fundamentais, duas referem-se ao trabalho escravo e foram ratificadas e incorporadas no Brasil: Convenção n. 29 da OIT (1930), que dispõe sobre a eliminação do trabalho forçado ou obrigatório em todas as suas formas; e Convenção n. 105 da OIT (1957), que proíbe o uso de toda forma de trabalho forçado ou obrigatório como meio de coerção ou de educação política; como castigo por expressão de opiniões políticas ou ideológicas; a mobilização de mão-de-obra; como medida disciplinar no trabalho, punição por participação em greves, ou como medida de discriminação.

É de se observar que embora o Brasil tenha ratificado tais Convenções anos atrás, não houve até agora grandes mudanças na atual situação do trabalho escravo no Brasil. É muito fácil ratificar Convenções perante a comunidade internacional, posando de um país democraticamente voltado para a valorização dos direitos humanos mas que na realidade aceita tal forma de exploração como meio de se manter no cenário competitivo industrial. Mão-de-obra desqualificada e barata significa para os lobos dominantes lucros exorbitantes e obrigações zero.

Não é por menos que a OIT aponta 159 municípios com trabalho escravo no Brasil. A OIT traçou a rota do trabalho escravo no Brasil. No relatório, o organismo constatou que 159 municípios brasileiros exportam mão-de-obra sem registro para outras cidades.

CONVENÇÕES INTERNACIONAIS EM QUE O BRASIL É SIGNATÁRIO NO COMBATE AO TRABALHO FORÇADO:

Convenção das Nações Unidas sobre Escravatura (1926) – Ratificada pelo Brasil em 6 de janeiro de 1966 e promulgada pelo Decreto nº. 58.563 de 1 de junho de 1966, com as emendas introduzidas pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956;

Convenção nº. 29 da Organização Internacional do Trabalho – OIT (1930) – Sobre o trabalho forçado – Ratificada pelo Brasil em 25 de abril de 1957 e promulgada pelo Decreto nº. 41.721, de 25 de junho de 1957; dispõe sobre a eliminação do trabalho forçado ou obrigatório em todas as suas formas. Admitem-se algumas exceções, tais como o serviço militar, o trabalho penitenciário adequadamente supervisionado e o trabalho obrigatório em situações de emergência, como guerras, incêndios, terremotos, etc.

Convenção nº. 105 da Organização Internacional do Trabalho – OIT (1957) – Sobre a Abolição do Trabalho Forçado – Ratificada pelo Brasil em 18 de junho de 1965 e promulgada pelo Decreto nº. 58822, de 14 de julho de 1966. proíbe o uso de toda forma de trabalho forçado ou obrigatório como meio de coerção ou de educação política; como castigo por expressão de opiniões políticas ou ideológicas;

a mobilização de mão-de-obra; como medida disciplinar no trabalho, punição por participação em greves, ou como medida de discriminação.

DECRETO Nº 58.563 DE 1º DE JUNHO DE 1966 (INSTRUMENTO BRASILEIRO DE ADESÃO DA CONVENÇÃO SOBRE ESCRAVATURA DE 1926 EMENDADA PELO PROTOCOLO DE 1953 E A CONVENÇÃO SUPLEMENTAR SOBRE A ABOLIÇÃO DA ESCRAVATURA DE 1956):

O Decreto Legislativo nº 66, de 1965 é o instrumento brasileiro de adesão junto à Organização das Nações Unidas da Convenção Suplementar sobre Abolição da Escravatura, do tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas da Escravatura, e entrou em vigor para o Brasil, a 6 de janeiro de 1966. Promulgada pelo Decreto nº. 58.563 de 1º de junho de 1966. Publicado no Diário Oficial de 3 e 10 de junho de 1966. A redação do Decreto nº. 58.563 de 1º de junho de 1966 foi assim redigida:

O Presidente da República,

Havendo o Congresso Nacional aprovado pelo Decreto Legislativo nº. 66, de 1965, a Convenção sobre a escravatura, assinada em Genebra, a 25 de setembro de 1926 e emendada pelo Protocolo aberto à assinatura na sede das Nações Unidas, em Nova York, a 7 de dezembro de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, adotada em Genebra, a 7 de setembro de 1956;

E havendo as referidas Convenções entrado em vigor, para o Brasil, a 6 de janeiro de 1966, data em que foi depositado o instrumento brasileiro de adesão junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas;

Decreta que as mesmas, apenas por cópia ao presente Decreto, sejam executadas e cumpridas tão inteiramente como nelas se contém.

Brasília, 1º de junho de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Juracy Magalhães

PREÂMBULO

Os Estados Partes à presente Convenção,

Considerando que a liberdade é um direito que todo ser humano adquire ao nascer;

Conscientes de que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé na dignidade e no valor da pessoa humana;

Considerando que a Declaração Universal dos Direitos do Homem, proclamada pela Assembléia Geral como o ideal comum a atingir por todos os povos e nações, dispõe que ninguém será submetido a escravidão ou servidão e que a escravidão e o tráfico de escravos estão proibidos sob todas as suas formas;

Reconhecendo que, desde a conclusão, em Genebra, em 25 de setembro de 1926, da Convenção sobre a escravatura que visava suprimir a escravidão e o tráfico de escravos, novos progressos foram realizados nesse sentido;

Levando em conta a Convenção de 1930 sobre o Trabalho Forçado e o que foi feito ulteriormente pela Organização Internacional do Trabalho em relação ao trabalho forçado ou obrigatório;

Verificando, contudo, que a escravidão, o tráfico de escravos e as instituições e práticas análogas à escravidão ainda não foram eliminados em todas as regiões do mundo;

Havendo decidido, em conseqüência, que a Convenção de 1926, a qual continua em vigor, deve agora ser ampliada por uma convenção suplementar destinada a intensificar os esforços, tanto nacionais como internacionais, que visam abolir a escravidão, o tráfico de escravos e as instituições e práticas análogas à escravidão;

Convieram no seguinte:

SEÇÃO I

INSTITUIÇÕES E PRÁTICAS ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO

Artigo 1º

Cada um dos Estados Partes à presente Convenção tomará todas as medidas, legislativas e de outra natureza, que sejam viáveis e necessárias, para obter progressivamente e logo que possível a abolição completa ou o abandono das instituições e práticas seguintes, onde quer ainda subsistam, enquadrem-se ou não na definição de escravidão assinada em Genebra, em 25 de setembro de 1926:

1. A servidão por dívidas, isto é, o estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for equitativamente avaliado no ato da liquidação da dívida ou se a duração desses serviços não for limitada nem sua natureza definida;

2. A servidão, isto é, a condição de qualquer um que seja obrigado pela lei, pelo costume ou por um acordo, a viver e trabalhar numa terra pertencente a outra pessoa e a fornecer a essa outra pessoa, contra remuneração ou gratuitamente, determinados serviços, sem poder mudar sua condição;

3. Toda instituição ou prática em virtude da qual:

4. Uma mulher é, sem que tenha o direito de recusa, prometida ou dada em casamento, mediante remuneração em dinheiro ou espécie entregue a seus pais, tutor, família ou a qualquer outra pessoa ou grupo de pessoas;

5. O marido de uma mulher, a família ou clã deste têm o direito de cedê-la a um terceiro, a título oneroso ou não;

6. A mulher pode, por morte do marido, ser transmitida por sucessão a outra pessoa;

7. Toda instituição ou prática em virtude da qual uma criança ou um adolescente de menos de dezoito anos é entregue, quer por seus pais ou um deles, quer por seu tutor, a um terceiro, mediante remuneração ou sem ela, com o fim da exploração da pessoa ou do trabalho da referida criança ou adolescente.

Artigo 2º

Com o propósito de acabar com as instituições e práticas visadas na alínea c do artigo primeiro da presente Convenção, os Estados Partes se comprometem a fixar, onde couber, idades mínimas adequadas para o casamento; a estimular

adoção de um processo que permita a ambos os futuros cônjuges exprimir livremente o seu consentimento ao matrimônio, em presença de uma autoridade civil ou religiosa competente, e a fomentar o registro dos casamentos.

SEÇÃO II

TRÁFICO DE ESCRAVOS

Artigo 3º

1. O ato de transportar escravos de um país a outro, por qualquer meio de transporte, ou a cumplicidade nesse ato, constituirá infração penal segundo a lei dos Estados Partes à Convenção, e as pessoas reconhecidas culpadas de tal informação serão passíveis de penas muito rigorosas.

2. a) Os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para impedir que os navios e aeronaves autorizados a arvorar suas bandeiras transportem escravos e para punir as pessoas culpadas desse ato ou culpadas de utilizar o pavilhão nacional para tal fim.

3. Os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para que seus portos, seus aeródromos e suas costas não possam servir para o transporte de escravos.

4. Os Estados Partes à Convenção trocarão informações a fim de assegurar a coordenação prática das medidas tomadas pelos mesmos na luta contra o tráfico de escravos e se comunicarão mutuamente qualquer caso de tráfico de escravos e qualquer tentativa de infração desse gênero de que tenham conhecimento.

Artigo 4º

Todo escravo que se refugiar a bordo de um navio de Estado Parte à presente Convenção será livre *ipso facto*.

SEÇÃO III

ESCRAVIDÃO E INSTITUIÇÕES E PRÁTICAS ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO

Artigo 5º

Em qualquer país em que a escravidão ou as instituições e práticas mencionadas no artigo primeiro da presente Convenção não estejam ainda completamente abolidas ou abandonadas, o ato de mutilar, de marcar com ferro em brasa ou por qualquer outro processo um escravo ou uma pessoa de condição servil – para indicar sua condição, para infligir um castigo ou por qualquer outra razão, - ou a cumplicidade em tais atos constituirá infração penal em face da lei dos Estados Partes à Convenção, e as pessoas reconhecidas culpadas serão passíveis de pena.

Artigo 6º

1. O ato de escravizar uma pessoa ou de incitá-la a alinear sua liberdade ou a de alguém na sua dependência, para escravizá-la, constituirá infração penal em face da lei dos Estados Partes à presente Convenção, e as pessoas reconhecidas culpadas serão passíveis de pena; dar-se-á o mesmo quando houver participação num entendimento formado com tal propósito, tentativa de cometer esses delitos ou cumplicidade neles.

2. Sob reserva das disposições da alínea introdutória do artigo primeiro desta Convenção, as disposições do parágrafo primeiro do presente artigo se aplicarão igualmente ao fato de incitar alguém a submeter-se ou a submeter uma pessoa na sua dependência a uma condição servil resultante de alguma das instituições ou práticas mencionadas no artigo primeiro; assim também quando houver participação num entendimento formado com tal propósito, tentativa de cometer tais delitos ou cumplicidade neles.

SEÇÃO IV

DEFINIÇÕES

Artigo 7º

Para os fins da presente Convenção:

1. "Escravidão", tal como foi definida na Convenção sobre a Escravidão de 1926, é o estado ou a condição de um indivíduo sobre o qual se exercem todos ou parte dos poderes atribuídos ao direito de propriedade, e "escravo" é o indivíduo em tal estado ou condição;

2. "Pessoa de condição servil" é a que se encontra no estado ou condição que resulta de alguma das instituições ou práticas mencionadas no artigo primeiro da presente Convenção;

3. "Tráfico de escravos" significa e compreende todo ato de captura, aquisição ou cessão de uma pessoa com a intenção de escravizá-la; todo ato de aquisição de um escravo para vendê-lo ou trocá-lo; todo ato de cessão, por venda ou troca, de uma pessoa adquirida para ser vendida ou trocada, assim como, em geral, todo ato de comércio ou transporte de escravos, seja qual fôr o meio de transporte empregado.

SEÇÃO V

COOPERAÇÃO ENTRE OS ESTADOS PARTES E COMUNICAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 8º

1. Os Estados Partes à Convenção se comprometem a prestar-se mútuo concurso e a cooperar com a Organização das Nações Unidas para a aplicação das disposições que precedem.

2. Os Estados Partes se comprometem a enviar ao Secretário-Geral das Nações Unidas exemplares de toda lei, todo regulamento e toda decisão administrativa adotados ou postos em vigor para aplicar as disposições da presente Convenção.

3. O Secretário-Geral comunicará as informações recebidas em virtude do parágrafo 2 do presente artigo às outras Partes e ao Conselho Econômico e Social, como elemento de documentação para qualquer debate que o Conselho venha a empreender com o propósito de formular novas recomendações para a abolição da escravidão, do tráfico de escravos ou das instituições e práticas que são objeto da Convenção.

SEÇÃO VI

CLÁUSULAS FINAIS

Artigo 9º

Não será admitida nenhuma reserva à Convenção.

Artigo 10º

Qualquer litígio que surja entre os Estados Partes à Convenção quanto à sua interpretação ou aplicação, que não seja resolvido por meio de negociação, será submetido à Corte Internacional de Justiça a pedido de uma das Partes em litígio, a menos que estas convenham em resolvê-lo de outra forma.

Artigo 11º

1. A presente Convenção ficará aberta, até 1º de julho de 1957, à assinatura de qualquer Estado-membro das Nações Unidas ou dos organismos especializados. Será submetida à ratificação dos Estados signatários e os instrumentos de ratificação serão depositados em poder do Secretário-Geral das Nações Unidas, que o comunicará a todos os Estados signatários ou aderentes.

2. Depois de 1º de julho de 1957, a Convenção ficará aberta à adesão de qualquer Estado-membro das Nações Unidas ou dos organismos especializados, ou de qualquer outro Estado que a Assembléia Geral das Nações Unidas haja convidado a aderir. A adesão se efetuará pelo depósito de um instrumento na devida forma em poder do Secretário-Geral das Nações Unidas, que o comunicará a todos os Estados signatários e aderentes.

Artigo 12º

1. A presente Convenção se aplicará a todos os territórios não autônomos, sob tutela, coloniais e outros territórios não metropolitanos representados por um Estado Parte no plano internacional; sob reserva das disposições do parágrafo 2 do presente artigo, a parte interessada deverá, no momento da assinatura ou da ratificação da Convenção, ou ainda da adesão à Convenção, declarar o ou os territórios não metropolitanos aos quais a presente Convenção se aplicará *ipso facto* por força dessa assinatura, ratificação ou adesão.

2. Quando for necessário o consentimento prévio de um território não metropolitano, em virtude das leis ou práticas constitucionais do Estado Parte ou do território não metropolitano, a Parte deverá esforçar-se por obter o consentimento do território não metropolitano, dentro do prazo de doze meses a partir da data da sua assinatura, e, uma vez obtido esse consentimento, a Parte deverá notificá-lo ao Secretário-Geral. A partir da data do recebimento dessa notificação por parte do

Secretário-Geral, a Convenção se aplicará ao território ou territórios mencionados na referida notificação.

3. Terminado o prazo de doze meses mencionado no parágrafo precedente, as Partes interessadas informarão o Secretário-Geral dos resultados das consultas com os territórios não metropolitanos cujas relações internacionais lhes incumbam e que não hajam dado o seu consentimento para a aplicação da presente Convenção.

Artigo 13º

1. A Convenção entrará em vigor na data em que dois Estados sejam Partes à mesma.

2. Entrará depois em vigor, no tocante a cada Estado e território, na data do depósito do instrumento de ratificação ou de adesão do Estado interessado ou da notificação da sua aplicação a esse território.

Artigo 14º

1. A aplicação da presente Convenção será dividida em períodos sucessivos de três anos, o primeiro dos quais começará a contar-se a partir da data da entrada em vigor da Convenção segundo o disposto no parágrafo 1 do artigo 13.

2. Qualquer Estado Parte poderá denunciar a presente Convenção, dirigindo, no mínimo seis meses antes da expiração do período trienal em curso, uma notificação ao Secretário-Geral. Este comunicará essa notificação e a data do seu recebimento a todas as outras Partes.

3. As denúncias surtirão efeito ao expirar o período trienal em curso.

4. Nos casos em que, de conformidade com o disposto no artigo 12, a presente Convenção se haja tornado aplicável a um território não metropolitano de uma das Partes, esta poderá, com o consentimento do território de que se trate, notificar, desde então a qualquer momento, ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que a Convenção é denunciada em relação a esse território. A denúncia surtirá efeito um ano depois da data do recebimento da notificação pelo Secretário-Geral, que comunicará a todos os outros Estados Partes essa notificação e a data em que a tenha recebido.

Artigo 15º

A presente Convenção, cujos textos inglês, chinês, espanhol, francês e russo são igualmente autênticos, será depositada no arquivo da Secretaria das Nações Unidas. O Secretário-Geral fornecerá cópias certificadas autênticas da Convenção para que sejam enviadas aos Estados Partes, assim como a todos os outros Estados Membros das Nações Unidas e organismos especializados.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram a presente Convenção nas datas que figuram ao lado das suas respectivas assinaturas.

Feito no Escritório Europeu das Nações Unidas, em Genebra, em sete de setembro de mil novecentos e cinqüenta e seis.

PLANO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS (UMA DECISÃO NO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO DA ATUALIDADE):

Atualmente uma das prioridades do Programa Nacional de Direitos Humanos é o combate ao trabalho escravo. Dentre as metas previstas no capítulo `` Garantia do Direito ao Trabalho, estão as seguintes: 396. Dar continuidade à implementação das Convenções n. 29 e 105 da OIT, que tratam do trabalho forçado. 397. Apoiar a aprovação da proposta da emenda constitucional que altera o art. N. 243 da CF, incluindo entre as hipóteses de expropriação de terras, além de cultivo de plantas psicotrópicas, a ocorrência do trabalho forçado. 398. Apoiar a reestruturação do Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado – GERTRAF, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego – TEM, assegurando a maior participação de entidades da sociedade civil em sua composição. 399. Fortalecer a atuação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego com vistas à erradicação do trabalho forçado. 400. Criar, nas organizações policiais divisões especializadas na repressão ao trabalho forçado, com atenção especial para as crianças, adolescentes, estrangeiros e migrantes brasileiros. 401: Criar e capacitar, no âmbito do Departamento da Polícia Federal, grupo especializado na

repressão do trabalho forçado para apoio consistente às ações de fiscalização móvel do TEM. 402: Promover campanhas de sensibilização sobre o trabalho forçado e degradante e as formas contemporâneas de escravidão nos estados onde ocorre trabalho forçado e nos pólos de aliciamento de trabalhadores. 403: Sensibilizar juízes federais para a necessidade de manter no âmbito federal a competência para julgar crimes de trabalho forçado. 404: Estudar a possibilidade de aumentar os valores das multas impostas aos responsáveis pela exploração de trabalho forçado. 405: Propor nova redação para o artigo 149 do Código Penal, de modo a tipificar de forma mais precisa o crime de submeter alguém à condição análoga à de escravo.

OUTRA FORMA ATUAL DE REPRESSÃO AO TRABALHO FORÇADO: ATIVIDADES PREVISTAS NO ÂMBITO DO GRUPO EXECUTIVO DE REPRESSÃO AO TRABALHO FORÇADO – GERTRAF E DA COMISSÃO ESPECIAL DO CONSELHO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA - CDDPH:

O GERTRAF foi instituído pelo Decreto nº. 1538, de 27 de junho de 1995, com a finalidade de coordenar e implementar as providências necessárias à repressão do trabalho forçado. Entre as suas competências está a de articular-se com a OIT e com os Ministérios Públicos da União e dos Estados, com vistas ao exato cumprimento da legislação pertinente. A CDDPH, por meio da Resolução nº. 05, de 28 de janeiro de 2002, tem como um dos seus objetivos a proposição de mecanismos capazes de proporcionar maior eficácia à prevenção e repressão ao trabalho escravo.

LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA VIGENTE SOBRE O TRABALHO ESCRAVO:

Dos crimes contra a condição do trabalho:

Art. 149 – Reduzir alguém a condição de escravo:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos

Art. 197 – Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça:

I – a exercer ou não exercer arte, ofício, profissão ou indústria, ou trabalhar durante certo período ou em determinados dias:

Pena – detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano e multa, além de pena correspondente à violência

Art. 203 – Frustrar mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:

Pena – detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº. 29.12.1998);

§ 1º Na mesma pena incorre quem: (Parágrafo acrescentado pela Lei nº. 9777 de 29.12.1998);

I – obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida; (Alínea acrescentada pela Lei n. 9777, de 29.12.1998);

II – impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seu documentos pessoais ou contratuais. (Alínea acrescentada pela Lei nº. 9.777, de 29.12.1998);

§2º. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena, ou portadora de deficiência física ou mental. (Parágrafo acrescentado pela Lei. nº. 9.777, de 29.12.1998);

Art. 207 – Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

Pena - detenção de um a três anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº. 9.777, de 29.12.1998);

§1º. Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº. 9777, de 29.12.1998);

§2º. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº. 9777, de 29.12.1998).

ARTIGO 149 E 203 DO CÓDIGO PENAL – OBSERVAÇÕES:

A primeira observação a ser feita refere-se ao artigo 149 do Código Penal. Este encontra-se no capítulo destinado aos “crimes contra a liberdade individual” que tem gerado uma série de confusões, inclusive no tocante à competência jurisdicional.

A importância deste tipo penal para o combate ao trabalho forçado é bastante evidente. Ressalte-se que a sua aplicação não é excludente em relação aos crimes contra a organização do trabalho, como acentua Cezar Roberto Bitencourt: “Se algum dos meios utilizados pelo sujeito ativo tipificar algum crime contra a liberdade individual, como, por exemplo, ameaça, seqüestro, entre outros, será absorvido pelo crime de redução à condição análoga à de escravo; se, no entanto, tipificar crimes de outra natureza, haverá concurso com este, que poderá ser formal ou material, dependendo da unidade ou pluralidade de condutas.

Há uma tendência positiva na doutrina e na jurisprudência em conferir um peso preponderante, no processo interpretativo, ao termo “análoga”. Assim não fosse, somente quando pessoas fossem encontradas acorrentadas em uma senzala na época de escravidão, haveria a configuração do crime, o que seria um absurdo. Neste sentido, mais uma vez invoque-se Cezar Bitencourt: “Os meios ou modos para a prática do crime são os mais variados possíveis, não havendo qualquer limitação legal nesse sentido; o agente poderá praticá-lo, por exemplo, retendo os salários, pagando-os de forma irrisória, mediante fraude, fazendo descontos de alimentação e de habitação desproporcionais aos ganhos, com violência ou grave ameaça etc.”

Num encontro realizado em junho de 2002 chamado de “Aperfeiçoamento Legislativo para o Combate ao Trabalho Escravo” por iniciativa da Secretaria de

Estado dos Direitos Humanos e da Organização Internacional do Trabalho, os participantes deliberaram ser necessária alteração legislativa destinada a superar perplexidades ou leituras equivocadas ainda verificadas em torno do artigo 149 em foco. Esta alteração viria com a aprovação, pela Câmara dos Deputados, do Substituto oferecido pela deputada Zulaie Cobra ao PL n. 5693, de autoria do deputado Nelson Pellegrino, assim redigido:

Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, negociar pessoa como objeto para qualquer finalidade ou beneficiar-se dessa negociação:

Pena – Reclusão de 5 a 10 anos e multa.

Parágrafo único. Considera-se em condição análoga à de escravo quem é submetido à vontade de outrem mediante fraude, ameaça, violência ou privação de direitos individuais ou sociais, ou qualquer outro meio que impossibilite a pessoa de se libertar da situação em que se encontra.”

A principal virtude que vislumbramos nesta proposição refere-se à relativa diminuição do grau de “abertura” do tipo, minimizando a possibilidade de interpretações contraditórias, as quais podem contribuir para a baixa efetividade das normas repressivas.

De outra face, no que tange às condutas tipificadas no artigo 203 do Código Penal, qualificadas entre os “crimes contra a organização do trabalho”, observe-se que hoje se trata de infrações catalogadas entre as de menor potencial ofensivo, de competência dos Juizados Especiais, o que implica significativas conseqüências. Tal enquadramento decorre da Lei nº. 10259/2001, que classificou como infrações de menor potencial ofensivo aquelas cujas penas máximas não ultrapassem dois anos. Contudo, consideramos que sob a ótica material, no mais das vezes, não estamos diante de crimes de baixa potencialidade ofensiva, em virtude de sua direta agressão, ao núcleo fundamental do princípio da dignidade da pessoa humana. Daí defendermos um incremento das penas abstratamente previstas no citado artigo 203, sem que isso signifique a adesão a uma política criminal “encarceradora”, bastando que se mantenha a possibilidade de aplicação de penas alternativas nos (raros) casos eventualmente mais brandos, conforme o artigo 44 do Código Penal.

MEDIDAS JUDICIAIS TRADICIONAIS DE COMBATE À ESCRAVIDÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO:

O Ministério Público do Trabalho dispõe da ação civil pública e da ação civil coletiva para responsabilizar os empregadores que explorem trabalhadores em condições degradantes, na Justiça do Trabalho.

DIVERGÊNCIAS DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL NA ESFERA PENAL DOS CRIMES RELACIONADOS AO TRABALHO ESCRAVO:

A Constituição da República, no seu artigo 109, inciso VI, estabelece ser de competência da Justiça Federal julgar os crimes contra a Organização do Trabalho. Apesar disso, até aqui é dominante nos Tribunais Regionais e Superiores uma corrente jurisprudencial que, na prática, remete à Justiça Estadual o julgamento de tais crimes. Tal fato fez com que fosse incluída, no Programa Nacional de Direitos Humanos II (PNDH II), uma meta no sentido de tipificar o trabalho forçado no Código Penal, ou seja, “sensibilizar juízes federais para a necessidade de manter, no âmbito federal, a competência para julgar crimes de trabalho forçado.”

A suposta incompetência da Justiça Federal repousa no art. 149 do Código Penal Brasileiro, que versa sobre a redução a condição análoga à de escravo. Este se encontra no capítulo destinado aos “crimes contra a liberdade individual” que por sua vez tipifica o que seria o crime de trabalho forçado. A competência se define como o fato se apresenta à denúncia. Por essa razão o trabalho forçado repercute no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego. Conseqüentemente, o crime de trabalho forçado, capitulado em nosso Código Penal, entretanto, está sendo considerado de difícil condenação, pois não houve até hoje mais de três condenações no Brasil e que já foram afastadas por questão de competência do juízo comum para julgar esse crime. Portanto, não se tem notícia, pelas fontes hoje

existentes , de uma condenação em crime de manter alguém em condição análoga à de forçado. Com isso, surge a necessidade de modificação da legislação, inclusive criminal, que deu ensejo ao Projeto de Lei nº. 5693, em trâmite na Câmara dos Deputados , propondo modificações na tipificação penal em debate.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL VOTA FEDERALIZAÇÃO DO CRIME DE TRABALHO ESCRAVO (DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA):

O Supremo Tribunal Federal começou a julgar se a Justiça Federal pode processar e julgar casos de trabalho escravo. A decisão é de grande importância, pois definirá de quem é a competência para tratar desse crime. Seis membros do STF já haviam votado – quatro a favor (o relator, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Carlos Britto e Sepúlveda Pertence) e dois contra (Cezar Peluso e Carlos Velloso) quando o ministro Gilmar Mendes pediu vistas do processo. A avaliação de juízes federais é a de que a competência federal deve ser aprovada por, pelo menos, sete votos. O Supremo Tribunal conta com 11 ministros. Após um pedido de vistas, não há um prazo para que o julgamento seja retomado.

Em 1992, o Ministério Público Federal (MPF) denunciou os fazendeiros Silvio Caetano de Almeida e Raimundo Semeão Filho por trabalho análogo ao de escravo (artigo 149 do Código Penal) e frustrar mediante fraude ou violência um direito trabalhista (artigo 203) em propriedade no Pará. Inicialmente, os réus foram condenados a quatro anos pela primeira denúncia e absolvidos da segunda. Quando os réus apelaram, o próprio Tribunal Regional Federal da 1ª Região declarou a incompetência da Justiça Federal para o caso, anulando o processo.

O Ministério Público Federal saiu em defesa do processo, sustentando que a Justiça Federal é competente para processar e julgar crimes contra a organização do trabalho e contra a coletividade de trabalhadores – o que está previsto no artigo 109 da Constituição Federal. Isso incluiria os casos de escravidão contemporânea . O Procurador-Geral da República opinou favoravelmente pelo provimento dessa defesa e ela foi encaminhada ao STF. O que está tramitando no Supremo é exatamente o recurso extraordinário (RE –398041) do MPF que questiona a decisão do TRF. O resultado desse julgamento irá gerar uma nova jurisprudência,

sinalizando como devem ser julgados os demais casos semelhantes em todo o país. Em outras palavras, a mais alta corte estará dizendo que a Justiça Federal é competente para julgar trabalho escravo, em detrimento às Justiças Estaduais.

“O STF vai dar uma definição que acabará com a insegurança de quem é o juiz natural para esses casos. Hoje, escravagistas aproveitam-se da indefinição e, quando o caso está na Justiça Estadual, dizem que ele deveria ser tratado na Federal e vice-versa”, afirmou o presidente da Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE), Jorge Antonio Maurique.

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA E O TRABALHO ES CRAVO:

No plano normativo interno, a Constituição Federal Brasileira condena veementemente o trabalho forçado, ao estatuir como fundamento da República Federativa do Brasil “a dignidade humana”(art. 1, III), e “os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”(art. 1, IV); e estabelecer entre os direitos e deveres individuais e coletivos a garantia de que ninguém será submetido à tortura, tratamento desumano ou degradante (art. 5, III), garantindo ainda liberdade para o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei (art. 5 XIII). Ademais, nas relações internacionais, o Brasil observará o princípio da “prevalência dos direitos humanos” (art. 4, II). O art. 6º inclui o trabalho entre os direitos sociais e o art. 7º lista os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, em 34 incisos.

O PAPEL DOS SINDICATOS RURAIS:

Geralmente, quem primeiro tem contato com as manobras de aliciamento de mão-de-obra são os sindicatos de trabalhadores rurais. Daí a sua importância no contexto da erradicação do trabalho escravo, pois se o fato for levado

imediatamente ao conhecimento das autoridades, notadamente policiais, auditores fiscais e Ministério Público, a ilicitude poderá ser atacada na origem, seja com a prisão em flagrante do ``gato``, seja com a identificação do contratante e chamamento para que regularize o recrutamento de pessoal.

A atuação dos sindicatos nas regiões onde se encontrem instaladas empresas usualmente praticantes das péssimas condições de trabalho, notadamente do trabalho escravo, é igualmente salutar e necessária para que as denúncias cheguem aos agentes da fiscalização.

A formulação de denúncias constitui, assim, papel valioso e fundamental das entidades sindicais obreiras. Sua atuação é importante, também pelo acesso direto que têm aos trabalhadores rurais, via de regra pessoas modestas com pouca ou nenhuma instrução, no sentido da promoção de campanhas de esclarecimento quanto às conseqüências do aliciamento e transporte irregular e informações sobre os direitos trabalhistas elementares.

O PAPEL DO INCRA – PRINCIPAL ÓRGÃO DE EXECUÇÃO DA REFORMA AGRÁRIA NA DEFESA DE UM TRABALHO JUSTO PARA O HOMEM DO CAMPO:

O Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) divulgaram um programa que pretende, até dezembro de 2006, via as políticas públicas vigentes para a reforma agrária, realizar um enfrentamento mais direto nas regiões de aliciamento e emprego do trabalho escravo. Na prática, trata-se de priorizar políticas como o financiamento da produção agropecuária familiar, a assistência técnica e extensão rural, o reordenamento fundiário e a fiscalização cadastral de imóveis em municípios e regiões já conhecidos como problemáticos neste sentido. Não há nada de muito inovador no programa, mas a expectativa é a de que estes instrumentos possam se articular em prol da erradicação do trabalho escravo e contribuir para o conjunto de ações que o governo está desenvolvendo para atingir este objetivo.

O INCRA, ao constatar trabalho forçado nas propriedades que fiscaliza e verificar o desvirtuamento da função social da propriedade, poderá desencadear processo de desapropriação, observadas as Portarias nºs. 101, de 12/01/96, do M.T.E. Lei nº. 8629/93 e a Lei Complementar nº 76/93.

Foi o que aconteceu em 19 de outubro de 2004, onde houve a desapropriação de uma fazenda onde foi constatada a existência de trabalho escravo. A fazenda Castanhal Cabaceiras, localizada no município de Marabá, no sudeste do estado do Pará, possui 9,9 mil hectares e foi declarada como de interesse social para fins de reforma agrária em decreto publicado no Diário Oficial.

Segundo o programa MDA - INCRA, a ação de prevenção e erradicação ao trabalho escravo é, sobretudo, uma ação de oferta de oportunidades de emprego e renda nas localidades de origem dos trabalhadores escravizados. Segundo o Atlas de desenvolvimento humano no Brasil, publicado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), os indicadores sociais nos municípios de onde mais se originam trabalhadores escravos são os mais baixos possíveis. Em Marabá (PA), Por exemplo, o percentual de pessoas com renda per capita inferior a R\$ 37,75 ultrapassa os 20%. Em Chapadinha (MA), mais da metade da população local vive nessas condições. O mesmo se repete em municípios onde houve um maior número de resgates. Em Santana do Araguaia e Cumaru do Norte, ambos no Pará, um terço das pessoas tem renda per capita inferior a R\$ 37,75.

Matérias relevantes tramitando no Congresso Nacional:

A votação mais importante neste semestre em relação ao trabalho escravo é a da PEC nº. 438, que confisca, sem direito à indenização, as terras em que há trabalho escravo ou o cultivo de plantas psicotrópicas, e as destinam para a reforma agrária. A PEC já foi aprovada no Senado e votada em primeiro turno na Câmara .

Há também a Mensagem 377/2002 (no Senado Federal); PL 6823 /2002 (na Câmara dos Deputados) de autoria do executivo federal, que assegura o pagamento de seguro-desemprego ao trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo.

FORTES MEDIDAS DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO:

LANÇAMENTO DAS LISTAS SUJAS:

Uma das mais importantes e corajosas iniciativas nesta luta foi o lançamento das ``listas sujas`` do trabalho escravo. Já são 166 empresas cujos proprietários estão proibidos de receber recursos governamentais para o financiamento de seus empreendimentos. Além disso, o Banco do Brasil já vetou 60 pedidos de empréstimos, a pessoas e empresas que estão nesta lista.

FINALIDADE DO GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL:

Foi instituído, ainda, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel, sendo que os procedimentos para a atuação do Grupo são objeto das Portarias nºs.. 549 e 550, ambas de 14 de junho de 1995. Esse Grupo, que atua com o apoio da Polícia Federal, na condição de polícia judiciária da União, libertou, no quadriênio de 1995 /1998, 800 trabalhadores, e, nos três anos subsequentes, quais sejam, 1999 a 2001, mais de 2600 trabalhadores de situações análogas a de escravidão, de acordo com dados oficiais.

Conforme reportagem de 14 de dezembro de 2003 elaborado por Ulisses Campbell do jornal Correio Braziliense, o Ministério do Trabalho libertou nos últimos anos 29.587 trabalhadores do regime de escravidão em seis estados, Desse total, 11,8 mil voltaram à senzala por falta de oportunidade de emprego, com um índice de reincidência ,que chega em 40% em alguns estados, sendo assim, o maior desafio do governo na erradicação do trabalho forçado no Brasil.

CONSIDERAÇÃO PARCIAL:

Os excluídos da sociedade brasileira ; pessoas que passaram por toda as suas vidas sendo escravizadas pela falta de educação, alimentação, higiene, assistência médica, entre outros; deixam ser escravizadas por viverem uma vida miserável e sem objetivos. Vítimas de um sistema corrupto, de líderes sem escrúpulos, políticos que agem como os capatazes de outrora...

Estas pessoas que já ao nascerem não contam com uma moradia adequada, a sabedoria materna pois esta mãe desanimada pelos terrores da vida não teve a oportunidade de se sentar em um banco de escola para ter o mínimo de educação; estas pessoas que lutam para sobreviver nas terras áridas deste nosso sertão, que nunca, nem por um momento saborearam uma refeição digna, vestiram roupas limpas, pessoas anêmicas, que nunca tiveram acesso à medicação e cuidados médicos a não ser quando entidades não governamentais agem indiretamente como a pastoral da criança; pessoas que passam toda a sua infância percebendo que sonhos não existem, sorrisos são para poucos... esta grande massa de desesperados, os nossos escravizados, vítimas do oportunismo dos aliciadores acreditando nas falsas promessas de emprego, mas que quando chegam na tão sonhada terra prometida, geralmente a quilômetros de sua moradia, encontram nada mais do que o pior que já viveram em suas vidas: humilhação, dor física, trabalhos forçados, coação, ameaças, decepções...

Logo a história se repete. A única alternativa como a séculos atrás destes escravizados é vislumbrar a fuga, sonhar com a liberdade.

A escravidão contemporânea na zona rural brasileira e em alguns centros urbanos está intimamente ligada ao exacerbado interesse econômico, a luta pelo domínio e poder de algumas castas de nossa sociedade. A exploração marginal e cruel do trabalhador de baixa renda atinge patamares sem precedentes.

Esta é uma chaga que acompanha as relações de trabalho desde os primórdios do Brasil colônia, embora naquele período, a escravidão se constituísse numa atividade reconhecida pela ordem jurídica vigente. Hoje, não obstante ser criticada por toda a sociedade, permanece enraizada em nossa realidade, como algo

comum, natural gerando inclusive outros frutos, como o caso do trabalho infantil e a prostituição sem fronteiras.

Ao analisarmos a extensão territorial deste país, ficamos estarecidos quando percebemos que na maioria dos estados, o desenvolvimento econômico está intimamente ligado a uma prática feudal de domínio escravo.

A mentalidade da exploração dos mais fracos, a falta de princípios morais, o objetivo do lucro fácil, pessoas sem escrúpulos ou dignidade são os dominantes de ontem e de hoje. Será que em pleno século XXI ainda corre em nossas veias como herança, resquícios das diversas raças que formaram o povo brasileiro na época do descobrimento e do Brasil colônia? Será que em nossa memória inconsciente só adquirimos os pontos fracos desta complexa miscigenação?

Já nascemos sendo educados para valorizar os espertos, tirar proveito de tudo, competir e sempre vencer custe o que custar. Os verdadeiros valores são deixados de lado. Em toda a parte do país estouram denúncias de corrupção.

Será que esta nação tão corrompida de propinas, esquemas, máfias, quadrilhas, tem real condições de por fim a esta terrível exploração de massa humana?

Podemos esperar por uma sociedade justa futura, vislumbrar parâmetros de justiça social para estes escravizados sem antes fazermos crescer na mente de todos os verdadeiros princípios de caráter e justiça.

Acredito que a curto prazo a solução para o fim do trabalho escravo em nosso país estaria em:

Ampliar a cobertura dos agentes do Ministério do Trabalho encarregados do combate ao trabalho escravo de forma a que investiguem a existência dessa prática também nos centros urbanos, em particular nas áreas metropolitanas das grandes cidades, com atenção para a situação dos estrangeiros;

Fazer campanha contra o trabalho infantil e o trabalho escravo, fixando o material de propaganda em ônibus, com telefone e indicações sobre a quem recorrer neste caso;

Ampliar o rigor da pena contra o trabalho escravo no Brasil;

Combater a impunidade dos que se utilizam do trabalho escravo, promovendo não só a desapropriação das propriedades onde é exercido, como a sua expropriação, isto é, sem o pagamento de indenização pelas mesmas;

Criar escolas profissionalizantes para jovens e adultos;

Estabelecer horário integral nas escolas públicas com uma merenda escolar farta. A desnutrição gera ignorância. A mente enfraquece, o corpo diz não à luta diária por uma vida melhor;

Criar oficinas para programas de preparação profissional;

Ampliar a cobertura do seguro-desemprego;

Ampliar e massificar o programa de qualificação profissional, particularmente nas comunidades carentes;

Criar movimentos de conscientização e de pressão por meio de um programa, em âmbito nacional, de educação, mobilização e organização de trabalhadores escravizados;

Aumentar os valores das indenizações previstas na lei e das punições dos aliciadores e proprietários de imóveis rurais que se utilizam de trabalho escravo;

Realizar uma reforma agrária que possibilite uma eficaz distribuição de terras na sociedade, desapropriando-se as propriedades improdutivas e expropriando-se aquelas com incidência de trabalho escravo;

Por último e mais importante, reforçar a auto-estima do povo brasileiro, tão baixa e tão sofrida. É preciso que estes excluídos acreditem que o emprego é um direito fundamental de todo ser humano e que as pessoas não devem aceitar uma política econômica geradora de desemprego.

BIBLIOGRAFIA

ARRUDA, Kátia Magalhães. `` Trabalho análogo à condição de escravo: um ultraje à Constituição´´, Gênese, Curitiba, dez 1995.

SENTO –SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. ´´Trabalho escravo no Brasil na atualidade, 1 ed, São Paulo, Editora LTR, 2000.

COSTA. F. D. C., O Combate ao Trabalho Forçado no Brasil : Aspectos Jurídicos, Brasília, Ed, Record, 2001.

MARTINS, José de Souza. A escravidão contemporânea . in: ciência hoje. V. 28, n. 168. jan 2001.

SUTTON, Alison. 1994 – Trabalho escravo – um elo na cadeia da modernização no Brasil de hoje. São Paulo: Anti-Slavery Internacional; Secretariado Nacional da Comissão Pastoral da Terra.

REVISTA DOS TRIBUNAIS, ano 93, volume 824, junho de 2004, p. 1-816, Editora LTR

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, O combate ao trabalho forçado no Brasil, Brasília, maio 2002.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, www.ilo.org.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO; SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS, Aperfeiçoamento Legislativo para o Combate ao Trabalho Escravo: Oficina de Trabalho, Brasília: OIT, 2002.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, O
combate ao trabalho Forçado no Brasil, Brasília, maio de 2002.

NEVES, R, "Trabalho escravo: modificação do tipo penal, in Correio Braziliense,
Brasília, segunda-feira, 23 de setembro de 2002.